



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1833-64.
2011.6.00.0000 – CLASSE 6 – BELÉM – PARÁ**

Relator originário: Ministro Gilson Dipp
Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio
Agravante: Erlon Werton Feitosa
Advogado: Mailton Marcelo Silva Ferreira
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO.
POSTERIOR. ADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ.
DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte passou a admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso especial, quando reconhecida a extemporaneidade em decorrência de feriado local ou da suspensão de prazos processuais pelo Tribunal de origem.
2. É tempestivo o recurso especial, porquanto comprovou o ora agravante, por ocasião da interposição do agravo regimental, a transferência do feriado do dia 11.8.2011 (Dia da Instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil) para o dia 12.8.2011 (sexta-feira).
3. No mérito, o agravante limitou-se a repisar, *ipsis litteris*, as alegações aduzidas no recurso especial, deixando de infirmar integralmente a decisão agravada. Incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – REDATORA PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto da inadmissão do recurso especial de Erlon Werton Feitosa, assim fundamentada (fl. 166):

De início, verifica-se a intempestividade reflexa do agravo, porque o acórdão lavrado em sede de embargos de declaração foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11.8.2011, quinta-feira (fl. 115), e o recurso especial somente foi protocolado em 18.8.2011, quinta-feira (fl. 118), quando já ultrapassado o tríduo legal.

Frise-se que o recorrente, ora agravante, não trouxe aos autos elemento hábil a demonstrar, no momento da interposição do especial ou do presente agravo, a tempestividade.

Mesmo que assim não fosse, o agravo de instrumento está deficientemente fundamentado. Em suas razões, o agravante se limita a repisar alegação do recurso especial, olvidando-se de infirmar os fundamentos da decisão que o inadmitiu, consubstanciada na ausência de demonstração de violação a dispositivo legal ou constitucional e de divergência jurisprudencial, além de vislumbrar a pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistir sua conclusão (AgRgAg nos 5.720/RS, Rel. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, julgado em 14.6.2005, DJ 5.8.2005; 5.476/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julgado em 10.3.2005, DJ 22.4.2005). Incide, assim, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo.

Assevera o agravante não haver falar em intempestividade do especial, uma vez que o prazo para interposição do recurso tivera início em 16.8.2011, consoante a Portaria nº 12.106 daquele Regional, em razão de ter sido transferido o feriado do dia 11 daquele mês para o dia 12, prorrogando-se, conseqüentemente, os prazos processuais.

Afirma ainda não prosperar o fundamento de deficiência de fundamentação do agravo, porquanto “[...] fez juntar arestos que vão de encontro ao já decidido por esta Colenda Corte” (fl. 187), devendo ser reconhecida a divergência jurisprudencial.



Pede seja conhecido e provido o presente agravo para, afastando-se a intempestividade, seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhora Presidente, o recurso não merece prosperar.

Consoante entendimento deste Tribunal, o agravo interno deve atacar especificamente as razões da decisão impugnada, sob pena de persistir sua conclusão (AgRgAg nº 8.814/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 15.5.2008, DJ 5.6.2008).

In casu, somente em sede de agravo interno, vem o agravante justificar a ausência de observância do tríduo legal previsto no artigo 276, § 1º, do Código Eleitoral, afirmando ter ocorrido transferência de feriado nos termos de portaria editada pela Presidência do Tribunal *a quo* – juntada aos autos com o agravo de instrumento –, sem atacar a questão fundamental de que a comprovação da tempestividade do recurso deve ser feita no momento de sua interposição.

Além do mais, mesmo se levada em consideração a referida portaria, persiste a intempestividade reflexa. Isso porque em 11.8.2012 houve expediente normal, e a prorrogação de prazo a que alude a portaria diz respeito aos “[...] prazos processuais que porventura se completarem no dia 12.8.2011” (fl. 181). Ora, como dito na decisão agravada, o acórdão lavrado em sede de embargos de declaração foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11.8.2011, quinta-feira (fl. 115), e o recurso especial somente foi protocolado em 18.8.2011, quinta-feira (fl. 118), quando já ultrapassado o prazo devido.

O agravante não infirma o fundamento suficiente do *decisum* recorrido de que não constam dos autos elementos hábeis para a demonstração, na oportunidade da interposição, da tempestividade do recurso



especial, indispensável para a realização do juízo definitivo que é exercido por este Tribunal Superior sobre os pressupostos de admissibilidade. Incidem, na espécie, as Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal e 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Inexistindo nos autos, no momento devido, certidão que atestasse o não funcionamento da Secretaria do Tribunal Regional ao término do prazo recursal, não há como acolher as razões do agravo.

Pelo exposto, desprovejo o agravo interno.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, eu tenho a impressão de que, quanto a essa questão, o Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento, ou seja, de que era possível, interposto o recurso e não juntada determinada certidão, atestando a tempestividade, juntá-la depois.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): O Superior Tribunal de Justiça já mudou também essa posição, voltando à anterior, a essa a que eu estou me referindo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: A notícia que eu tinha dava conta de que o Superior Tribunal de Justiça havia acompanhado o Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O recurso seria tempestivo?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Eu tenho a impressão de que o Ministro Cezar Peluso teria levado alguns casos para o Plenário e reformara o entendimento afirmando que, se por acaso, há a alegação de que o recurso seria intempestivo apenas porque não se juntou uma certidão, por exemplo, que ateste um feriado local, como acontece em



qualquer estado, a parte interpõe recurso e não há nenhuma dúvida sobre a tempestividade, mas faltou a certidão, admite-se a juntada posteriormente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não se glosa pela intempestividade.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Exato. Dá-se oportunidade para que ele apresente posteriormente.

Vi essa notícia na página do Supremo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O caso que o Ministro Cezar Peluso julgou – foi exatamente sobre isso e que nós até mudamos o entendimento – fazia referência ao fato de que, se o feriado fosse local, haveria a possibilidade de ele mesmo juntar a certidão. Sempre dizíamos que ele teria de provar.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Sim, mas posteriormente. Ou seja, não à data da interposição do recurso. Apenas se houvesse essa dúvida, pois, caso contrário, ficaria a mesma jurisprudência anterior.

Eu tenho a impressão de que a modificação se dera para permitir que se houvesse impugnação quanto a eventual intempestividade, somente na instância *ad quem*.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Uma das Turmas, não me lembro qual, na semana passada, voltou a julgar nesse sentido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O Ministro Arnaldo Versiani tem razão; essa matéria chegou ao Supremo no início deste ano.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, peço vista dos autos.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1833-64.2011.6.00.0000/PA. Relator: Ministro Gilson Dipp. Agravante: Erlon Werton Feitosa (Advogado: Mailton Marcelo Silva Ferreira). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto do Ministro Gilson Dipp, desprovendo o agravo regimental, pediu vista o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 2.5.2012.



VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o relator, Ministro Gilson Dipp, na sessão de 2.5.2012, negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a agravo contra a não admissão de recurso especial, tanto por sua intempestividade, quanto por não atacar os fundamentos da decisão agravada.

Para o relator, a comprovação da tempestividade não poderia ser feita em sede de agravo regimental, mas sim por ocasião da interposição do recurso, conforme jurisprudência dos tribunais superiores.

Pedi vista dos autos para melhor exame dessa questão, à vista de recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de comprovação da tempestividade em momento posterior à interposição do respectivo recurso.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 22.3.2012, ao julgar o AgRg no RE nº 626.358, cujo acórdão foi publicado em 23.8.2012, resolveu o seguinte:

RECURSO. Extraordinário. Prazo. Cômputo. Intercorrência de causa legal de prorrogação. Termo final diferido. Suspensão legal do expediente forense no juízo de origem. Interposição do recurso no termo prorrogado. Prova da causa de prorrogação só juntada em agravo regimental. Admissibilidade. Presunção de boa-fé do recorrente. Tempestividade reconhecida. Mudança de entendimento do Plenário da Corte. Agravo regimental provido. Voto vencido. Pode a parte fazer eficazmente, perante o Supremo, em agravo regimental, prova de causa local de prorrogação do prazo de interposição e da consequente tempestividade de recurso extraordinário.

Logo, sendo possível a comprovação posterior, cabe examinar se, no caso, o recurso especial é tempestivo.

Publicado o acórdão recorrido em 7.7.2011, quinta-feira (fls. 95), o agravante opôs embargos de declaração em 11.7.2011, segunda-feira (fls. 98). Interrompido, o prazo de três dias voltou a fluir por inteiro a partir da publicação do acórdão, que rejeitou os embargos



declaratórios, em 11.8.2011, quinta-feira (fls. 115), tendo sido o recurso especial interposto em 18.8.2011, quinta-feira (fls. 118).

Ocorre que o agravante trouxe, com a petição de agravo regimental, a Portaria nº 12 do TRE/PA por meio da qual se comunica a transferência do feriado do dia 11.8 para o dia 12 e que o primeiro dia útil subsequente àquele dia 11 seria o dia 16.8.2012, terça-feira (fls. 198).

Assim, o referido prazo de três dias começou a correr nesse dia 16.8.2012, com o término recaindo no dia 18.8.2012, data da interposição do recurso especial, que é, portanto, tempestivo.

E, no caso, não parece haver mesmo dúvida da tempestividade do recurso especial, pois a própria Presidência do Tribunal de origem, ao examinar a respectiva admissibilidade, registrou que o “recurso é tempestivo” (fls. 138), nada dizendo em contrário, inclusive, o Ministério Público Eleitoral em sede de contrarrazões (fls. 149-150).

Mas, mesmo ultrapassada a questão da intempestividade, entendo que o outro fundamento do relator é suficiente para manter a negativa de provimento ao agravo regimental.

Isso porque, de fato, a petição de agravo de instrumento não ataca os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, quais sejam, não demonstração de contrariedade a dispositivo de lei, nem de divergência jurisprudencial, além do óbice de reexame do conjunto fático-probatório (fls. 137/143).

A petição de agravo de instrumento, na verdade, se limita a reproduzir os termos da anterior petição de recurso especial (fls. 2-16 e 118-129).

Pelo exposto, embora afaste a questão da intempestividade do recurso especial, **acompanho o relator, negando provimento ao agravo regimental.**



PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora
Presidente, peço vista dos autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'P' followed by a horizontal line and a small flourish.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1833-64.2011.6.00.0000/PA. Relator: Ministro Gilson Dipp. Agravante: Erlon Werton Feitosa (Advogado: Mailton Marcelo Silva Ferreira). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Arnaldo Versiani, desprovendo o agravo regimental, ficou com vista do processo a Ministra Luciana Lóssio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz, Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 8.11.2012.



VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator, Ministro Gilson Dipp, pela qual Sua Excelência negou seguimento ao agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, assentando a intempestividade reflexa do agravo e a incidência do óbice da Súmula nº 182/STJ.

O agravante sustenta a tempestividade do recurso especial, afirmando que o prazo inicial do tríduo legal não se deu no dia 12.8.2011, mas apenas em 16.8.2011, por força da Portaria nº 12.106 SGP do TRE/PA.

Alega, ainda, que juntou decisões de outros tribunais regionais com entendimento contrário ao decidido no acórdão recorrido, devendo, portanto, ser reconhecida a divergência jurisprudencial.

Em sessão do dia 2.5.2012, o eminente Ministro Gilson Dipp negou provimento ao agravo regimental, sob os seguintes fundamentos:

a) somente em sede de agravo interno vem o agravante justificar a ausência de observância do tríduo legal, juntando aos autos portaria editada pela Presidência do Tribunal *a quo*, sem atacar a questão fundamental de que a comprovação da tempestividade do recurso deve ser feita no momento de sua interposição;

b) mesmo se levada em consideração a aludida portaria, persiste a tempestividade reflexa, pois a prorrogação de prazo a que ela se refere diz respeito aos "*prazos processuais que porventura se completarem no dia 12.8.2011*" (fl. 181); e

c) inexistindo nos autos, no momento devido, certidão que atestasse o não funcionamento da Secretaria do Tribunal Regional ao término do prazo recursal, não há como acolher as razões do agravo.

Após o voto do relator, pediu vista o e. Min. Arnaldo Versiani, que, embora afastando a questão da intempestividade do recurso especial, acompanhou o relator, negando provimento ao agravo regimental.



Registrou Sua Excelência que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 22.3.2012, ao julgar o AgRg no RE nº 626.358, admitiu a possibilidade de comprovação da tempestividade em momento posterior à interposição do respectivo recurso.

Assim, mesmo ultrapassada a questão da intempestividade, entendeu que o fundamento de incidência da Súmula nº 182/STJ seria suficiente para manter a negativa de provimento ao agravo regimental.

Após o voto do Min. Arnaldo Versiani, proferido na sessão do dia 8.11.2012, pedi vista dos autos para melhor exame.

Passo a me manifestar.

De fato, conforme assentou o Min. Arnaldo Versiani, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 22.3.2012, decidiu pela possibilidade de “[...] a parte fazer eficazmente, perante o Supremo, em agravo regimental, prova de causa local de prorrogação do prazo de interposição e da consequente tempestividade de recurso extraordinário” (AgR-RE nº 626.358/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJe* de 23.8.2012).

Seguindo essa linha de raciocínio, esta Corte passou a admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso especial, quando reconhecida a extemporaneidade em decorrência de feriado local ou suspensão de prazos processuais pelo Tribunal de origem.

A propósito, transcrevo a ementa dos seguintes julgados:

RECURSO - OPORTUNIDADE - COMPROVAÇÃO.

Comprovada a tempestividade do recurso, ante o encerramento do expediente do Tribunal na origem, quer mediante agravo regimental, quer via embargos declaratórios, cumpre afastar a glosa da extemporaneidade. (ED-AgR-RESpe nº 35.644/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 1º.8.2013)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE DO RESPE. TENTATIVA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. INIDONEIDADE. DOCUMENTAÇÃO DESPROVIMENTO.

- Hipótese em que, muito embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores tenha passado a admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso especial em sede de agravo regimental, em razão de feriado local ou de suspensão de prazos processuais



pelo Tribunal de origem, no caso presente, a documentação apresentada pelos Agravantes não se mostrou idônea para tal desiderato.

- Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 35.659/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.6.2014)

Assim, acompanhando o Min. Arnaldo Versiani, considero tempestivo o recurso especial, porquanto comprovou o ora agravante, por ocasião da interposição do agravo regimental, a transferência do feriado do dia 11.8.2011 (Dia da Instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil) para o dia 12.8.2011 (sexta-feira).

Portanto, publicado o acórdão que rejeitou os embargos declaratórios em 11.8.2011 (quinta-feira), o recurso especial interposto em 18.8.2011 (quinta-feira) é tempestivo, haja vista o disposto no art. 3º da Portaria nº 12.106 SGP (fl. 198): "*PRORROGAR para o primeiro dia útil subsequente (dia 16.08.2011), os prazos processuais que porventura se completarem no dia 12.8.2011*"(Grifei).

Todavia, ainda que se reconheça a tempestividade do recurso especial, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, não restaram impugnados, no agravo de fls. 2-16, os fundamentos adotados no *decisum* então atacado de que: a) não foi realizado o necessário cotejo analítico para demonstração do alegado dissídio jurisprudencial; b) a verificação dos documentos acostados, se são ou não suficientes para o saneamento das irregularidades, esbarraria no óbice das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF; e c) a tese de que o TSE teria extrapolado seu poder regulamentar e violado direitos e garantias individuais é desarrazoada, principalmente porque a Corte Superior encontra-se amparada pelos arts. 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei nº 9.504/97.

Conforme assentou o e. relator, o agravante limitou-se a repisar, *ipsis litteris*, as alegações aduzidas no recurso especial, deixando de infirmar os óbices acima apontados.



Nessa linha, “é inadmissível agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos anteriormente expostos (Súmula nº 182/STJ)” (AgR-REspe n. 19589/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 22.3.2013).

Ante o exposto, acompanho o relator, negando provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1833-64.2011.6.00.0000/PA. Relator originário: Ministro Gilson Dipp. Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Erlon Werton Feitosa (Advogado: Mailton Marcelo Silva Ferreira). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Gilson Dipp. Redigirá o acórdão a Ministra Luciana Lóssio.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.9.2014.